Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-575/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/94449/2011
PROTOCOLO	**:**	1200959
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	**:**	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 22-10-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2011, bem como da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo/Obra nº 134/2011, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Gilda Guimarães Brandão -ME., CNPJ/MF nº 02.970.555/0001-91, por sua Proprietária, Senhora Gilda Guimarães Brandão, CPF/MF nº 689.589.511-68, como contratada, em face do não encaminhamento de documentos e informações reclamados no curso da instrução processual conforme consignado na fundamentação deste voto, nos termos do art. 76, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelo art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e 312, inciso II (primeira parte) ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, em razão do não encaminhamento de documentos e informações reclamadas no curso da instrução processual, constituindo tal ato grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I, c/c o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela determinação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote medidas saneadoras do presente feito, se ainda não o fez, mediante a juntada dos documentos e informações reputadas necessárias à regularização da instrução processual, bem como zele pelo correto cumprimento dos prazos das obrigações perante esta Corte de Contas;

5 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs